



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	Do 38 / 04 / 1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo nº : 10650.000999/92-14  
Sessão de : 22 de março de 1995  
Acórdão nº : 203-02.103  
Recurso nº : 97.176  
Recorrente : LOJAS LÍVIA COSMÉTICOS LTDA.  
Recorrida : DRF em Uberaba - MG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -**  
A falta da cientificação à autuada de que o auto de infração fora remetido da DRF que, tendo tomado conhecimento da infração, o formalizou, para a DRF de seu domicílio fiscal, bem como que a faculdade de ter vista do processo poderia ser exercida na DRF de seu domicílio, ao invés de o ser na DRF que tomou a iniciativa da autuação, conforme prevê o parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, caracteriza cerceamento do direito de defesa, motivo pelo qual anula-se a decisão de primeiro grau. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS LÍVIA COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995

Osvaldo José de Souza  
Presidente

Celso Angelo Lisboa Gallucci  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasiéff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo nº** : 10650.000999/92-14  
**Acordão nº** : 203-02.103  
**Recurso nº** : 97.176  
**Recorrente** : LOJAS LÍVIA COSMÉTICOS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a firma acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e 02, no qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, ao argumento de que adquiriu produtos com o lançamento insuficiente de IPI por indevida aplicação de alíquota.

O feito foi impugnado (fls. 10/15), com a alegação, em síntese, de que :

a) apesar de a impugnação ter sido apresentada em 17.12.92 (fls. 10), é tempestiva, de vez que, tendo sido o auto de infração lavrado no recinto da DRF em Uberaba, este é, segundo dispõe o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, o órgão preparador, ante o qual é facultado à autuada apresentar sua impugnação;

b) assim, dirigiu-se a impugnante à DRF em Uberaba, quando, então, foi informada que o processo havia sido encaminhado à DRF em São José do Rio Preto-SP (domicílio da impugnante);

c) somente no dia 14.12.92, a impugnante obteve vista do processo, data que - entende - deve-se constituir no termo inicial da contagem do prazo para a apresentação da impugnação;

d) para a lavratura do auto de infração deveria ter sido comprovada a falta de comunicação de que trata o parágrafo 4º do art. 173 do CTN;

e) quanto à correta classificação fiscal dos produtos adquiridos, adota o mesmo entendimento da empresa fabricante; e

f) a decisão deve aguardar o julgamento definitivo, na esfera administrativa, do auto de infração instaurado contra a empresa remetente do produto.

Os auditores fiscais autuantes manifestaram a opinião, à fls. 19, de que o lançamento deveria ser mantido integralmente.

Foi juntada cópia da Decisão nº 731/92 (fls. 20/23) que mantém o lançamento constituído contra a empresa remetente do produto.

A autoridade de primeiro grau não tomou conhecimento da impugnação, argumentando, em resumo, que (fls. 26/28):

Processo nº : 10650.000999/92-14

Acordão nº : 203-02.103

a) o Instrumento Particular de Procuração de fls. 08 descumpra condição básica para sua validade, qual seja, o reconhecimento da firma, consoante dispõe o parágrafo 3º do art.1.289 do Código Civil Brasileiro;

b) cientificada em 10.11.92 (fls. 08), competia à atuada, conforme dispõe o art.15 do Decreto nº 70.235/72, ingressar com suas razões de impugnação em até 10.12.92, assim, ao apresentar sua defesa em 17.12.92, conforme registrado às fls. 10, pelo protocolo da DRF em São José do Rio Preto, já se encontrava perempto seu direito;

c) o fato de o processo não se encontrar no órgão preparador (DRF em Uberaba), mas no órgão mais próximo da atuada (DRF em São José do Rio Preto) que é o órgão local da contribuinte, não há de implicar em dilatação do prazo, até porque a remessa dos autos àquela DRF objetivou, justamente, beneficiar-lhe, ao menos no que diz respeito à desnecessidade de se locomover para órgão mais distante;

d) se assim não entendeu a atuada, restou provado que, dentro do prazo legal, também nada foi apresentado à DRF em Uberaba, órgão preparador e julgador, por força do parágrafo 2º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72; e

e) a solicitação da DRF em Uberaba para que a autoridade local praticasse a intimação encontra respaldo no art. 3º do Decreto acima citado.

Inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 33/41, aduzindo, em resumo, que :

a) a objeção da autoridade monocrática sobre a falta de reconhecimento da firma do representante da empresa no instrumento particular de procuração, não pode constituir óbice à defesa da recorrente, pois a dispensa dessa formalidade está consagrada na administração pública com o advento do Decreto nº 63.166, de 26.08.68, em face, ainda, da recomendação de sua rigorosa observância através da Circular nº 01, de 30.07.79, do Ministro-Chefe do Gabinete Civil;

b) o auto de infração foi lavrado no recinto da DRF em Uberaba e recebido pela recorrente, por via postal, desacompanhado de qualquer expediente anexo, e no contexto de sua intimação não constou qualquer indicação do local por onde correria o processo e, obviamente, onde seria dado vista do mesmo;

c) assim, mesmo achando absurdo e contrário à lei, ficou entendido ser a DRF em Uberaba o órgão preparador, "*ipso facto*" local onde deveria ser dado vista do processo, e, em face do subtendido, o representante da recorrente deslocou-se até aquela DRF, sendo, então, informado que o mesmo havia sido encaminhado para a DRF em São José do Rio Preto, razão

Processo nº : 10650.000999/92-14

Acórdão nº : 203-02.103

pela qual somente no dia 14.12.92 teve vista do processo, devendo, portanto, ser tal data o termo inicial da contagem do prazo para a apresentação da impugnação;

d) a Intimação de fls. 29, que dá ciência da decisão de primeira instância, foi emitida pela DRF em Uberaba, postalizada no Correio da mesma cidade (AR de fls. 08) e em seu item 3 informa: 'É facultado vista do processo no órgão emitente, ao interessado ou pessoa por ele legalmente autorizada, dentro de igual prazo';

e) realmente, o processo fiscal, nos termos da legislação em vigor, deve ser exibido pela DRF em São José do Rio Preto, pois esse é o órgão do domicílio fiscal da recorrente (RIPI/82, art. 26, I, e CTN, art. 127, II), no entanto, a DRF em Uberaba, conforme já demonstrado, procedeu de forma imperfeita e incorreta, não podendo, por isso, ser a recorrente prejudicada em seu direito de defesa;

f) o procedimento fiscal desatendeu às disposições do art. 10, "caput", do Decreto nº 70.235/72, pois o auto de infração foi lavrado no recinto da DRF em Uberaba sem a realização de diligência no estabelecimento da recorrente, sem nenhum pedido de esclarecimento, ficando, assim, evidenciado que a lavratura se deu por mera suposição, sem a mínima prova ou indício de ter a recorrente cometido a infração apontada, e as alegações fiscais em seu parecer de fls. 19, de que a falta indicada foi detectada junto aos talonários de notas fiscais do fornecedor, onde deveriam, se realmente existissem, estar anexadas e/ou guardadas, vêm destituídas de qualquer amparo legal, pois o parágrafo 3º do art. 173 do RIPI/82 determina que o comprovante de comunicação de irregularidade deve ser conservado no arquivo do estabelecimento recebedor ou adquirente, e não em poder do fabricante ou remetente, assim, uma vez que não foi comprovada a falta, conforme fartamente demonstrado, é falsa a afirmativa de que o auto tenha sido lavrado no local da verificação da falta;

g) desatendeu, também, o auto de infração, outro requisito essencial à sua validade, qual seja, a descrição dos fatos (inciso III do art.10 do Decreto nº 70.235/72), não se podendo aceitar como descritos os fatos, se a acusação é de classificação fiscal errônea e a correta não veio indicada;

h) a prevenção de jurisdição e prorrogação de competência, a que se refere o parágrafo 2º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, somente são admitidas quando ocorrer formalização de exigência nos termos do parágrafo 1º do artigo citado, e, no caso presente, conforme já ampla e exaustivamente demonstrado, não ocorreu nenhuma das previsões elencadas, resultando daí que não há que se falar em prevenção de jurisdição e prorrogação de competência avocadas pela DRF em Uberaba, sendo, por conseguinte, nulos todos os atos praticados no âmbito da referida Delegacia;

Processo nº : 10650.000999/92-14

Acórdão nº : 203-02.103

i) por todos os defeitos então apontados, o processo deve ser considerado nulo “*ab initio*”, mas, se assim não entenderem os Conselheiros, espera-se que ao menos a decisão de primeira instância seja anulada; e

j) quanto ao mérito, traz, como se transcritos fossem, as razões expostas na impugnação a partir de seu item 4, até à conclusão, acrescentando-se, ainda, que o procedimento fiscal lavrado contra o fabricante dos produtos foi objeto de apreciação em sessão de 21.10.90, pela Primeira Câmara deste Conselho, o qual, por unanimidade de votos, no Acórdão nº 201-69.092, anulou o processo “*ab initio*”, conforme se comprova pela certidão anexa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10650.000999/92-14  
Acordão nº : 203-02.103

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

Argúi a recorrente que o auto de infração, lavrado na DRF em Uberaba, foi por ela recebido por via postal, sem qualquer informação - que entende indispensável - de que a vista do processo lhe seria facultada na DRF em São José do Rio Preto, em cuja jurisdição tem seu domicílio.

A remessa dos autos para a DRF em São José do Rio Preto objetivou, evidentemente, desonerar o representante da autuada do ônus de se deslocar para a cidade de Uberaba. Todavia, a autuada não foi devidamente informada daquela remessa. Não lhe foi dado ciência de que poderia exercer a faculdade de ter vista do processo na DRF de seu domicílio, ao invés de a exercer no órgão preparador, conforme dispõe o parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Sou de opinião que a falta da informação acima referida caracteriza cerceamento do direito de defesa. Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso, anulando-se o processo a partir da decisão de primeiro grau, inclusive, e, conseqüentemente, devolvendo-se os autos à DRF em Uberaba para que, tomando conhecimento da impugnação, proceda a nova decisão.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995

  
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI